

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.420/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000413336-12
Impugnação: 40.010129406-66
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda
IE: 342002263.83-55
Proc. S. Passivo: Edmilson José Belloli
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA - TRANSFERÊNCIA. Pedido de restituição de ICMS destacado em documentos fiscais e recolhido em operações de transferência de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade. Não acolhidas as razões de defesa, posto que tais operações são normalmente tributadas com a base de cálculo prevista no art. 13, § 4º, inciso I da Lei nº 87/96 c/c art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de ICMS, ao argumento de que atribuiu base de cálculo do ICMS superior à prevista no art. 13, § 4º da Lei Complementar nº 87/96, para as saídas de mercadorias em transferência interestadual destinadas ao Estado da Bahia e, por conta disso recolheu imposto a maior.

O Delegado Fiscal da DF/Uberlândia, em despacho de fls. 154, decide indeferir o pedido, ao fundamento de que a base de cálculo do imposto para as operações da Requerente é a estabelecida no art. 13, § 4º, **inciso I** e não a prevista no **inciso II**, como pretendido pela Requerente.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 156/158, acompanhada dos documentos de fls. 160/195, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 202/205.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição pela Requerente da quantia paga a título de ICMS, ao argumento de que atribuíra base de cálculo do ICMS superior à prevista no § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 para as saídas em transferência interestadual de mercadorias destinadas ao Estado da Bahia e por conta disso recolhera o imposto a maior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando, originalmente, o pleito ofertado à Repartição Fazendária, o Delegado Fiscal da DF/Uberlândia indeferiu o pedido de restituição, fundamentando que o objeto social da empresa em comento é o comércio atacadista de leite e laticínios, enquadrado no CNAE 4331-1/00 e, portanto, nas operações realizadas em suas saídas interestaduais, deve utilizar como base de cálculo do ICMS o valor indicado no art. 13, § 4º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 e não a prevista no inciso II.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

Em sede de impugnação, a empresa defende estar enquadrada como estabelecimento industrial no CNAE 1052-0/00 e que, portanto, deveria efetuar transferências de mercadorias para estabelecimento atacadista localizado na Bahia com base de cálculo ao custo definido no inciso II do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 e não na forma defendida pelo Fisco.

Sem razão, no entanto, a defesa.

Como observado pela Fiscalização, a Impugnante efetuou semelhantes pedidos em diversas unidades que remeteram mercadorias para o Estado da Bahia, inclusive na Delegacia Fiscal de Montes Claros que também já indeferira tal pleito.

Informa, inclusive, que detém todo o mapeamento do processo comercial da Requerente e demais empresas do grupo e que, na prática, ocorre um processo industrial por conta e ordem na qual a Nestlé e a empresa do grupo denominada FONTERRA adquirem mercadorias (matéria prima, embalagens e demais insumos) e as remetem para a DPAM que realiza o processo industrial retornando aos remetentes o produto final industrializado. Tanto é verdade, que a Nestlé Brasil Ltda, até o momento, mantém-se cadastrada junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais tendo como atividade principal a de comércio atacadista de leite e laticínios, CNAE nº 4631-1/00.

Para a Impugnante, o seu enquadramento perante a Receita Federal como Fabricante de Laticínios é suficiente a legitimar a sua condição de industrial.

Não obstante, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/10, dispõe em seu art. 36, inciso IV que o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados (IPI) ocorre no momento da saída do estabelecimento industrial, autor de ordem ou encomenda da mesma firma ou de terceiros. Nesta circunstância, o estabelecimento industrial é a DPAN que é empresa do grupo e devidamente mapeada pelo Fisco como tal e não a Requerente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante como se vê nem é a responsável pelo pagamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, portanto, correto está o indeferimento levado a cabo pela Fiscalização, no caso concreto dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto (Revisora) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ